



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.043, DE 2013**

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

*Obriga a implantação de barreiras entre faixas de trânsito contíguas, de sentido inverso, em segmentos perigosos de rodovias federais.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga a implantação de barreiras entre faixas de trânsito contíguas, de sentido inverso, em segmentos perigosos de rodovias federais.

Art. 2º As rodovias federais deverão ser dotadas de barreiras entre faixas de trânsito contíguas, de sentido inverso, nas pontes, túneis, viadutos e curvas perigosas, bem como em outros segmentos rodoviários considerados de maior periculosidade pelo órgão com circunscrição sobre a via, nos termos de avaliação técnica circunstanciada.

Art. 3º O órgão com circunscrição sobre a via elaborará e divulgará, no prazo de um ano, contado da data de vigência desta Lei, plano de metas e cronograma relativos à realização dos trabalhos de implantação de barreiras, os quais orientarão as ações correspondentes e a indicação das respectivas despesas em cada exercício financeiro.

Parágrafo único. No plano de metas e no cronograma, será conferida prioridade à implantação de barreiras nos segmentos rodoviários que, segundo levantamento estatístico, apresentarem os piores índices de acidente por colisão frontal, apurados considerando-se a relação entre o número absoluto de acidentes registrados desse tipo e o volume de tráfego.

Art. 4º Nenhuma rodovia ou obra de arte especial a ser incorporada ao sistema rodoviário federal será entregue ao tráfego se,



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

possuindo segmentos com faixas de trânsito contíguas, de sentido inverso, não os tiver em conformidade com o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Incorre em improbidade administrativa o agente público que, havendo recursos disponíveis, deixar de tomar as providências para a execução do previsto nesta Lei, sujeitando-se às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2014.

**Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**Presidente**